



LEI Nº 1.924/2025, DE 21 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito do Município de Piracuruca-PI, disciplina a celebração de contratos de gestão, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, senhor **Francisco Marcelo Carvalho Mendes**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais (OSs), no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Piracuruca, e regula a celebração de contratos de gestão com o Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Poderão ser qualificadas como Organizações Sociais as entidades que atuem nas áreas de:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - meio ambiente;
- IV - cultura;
- V - desporto;
- VI - assistência social;
- VII - tecnologia e inovação;
- VIII - outras de interesse público definidas em decreto regulamentar.

Art. 3º A qualificação como Organização Social será feita mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 4º Para obtenção da qualificação, a entidade deverá comprovar:

- I - natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;



- II - regular funcionamento nos dois anos anteriores ao pedido de qualificação;
- III - experiência comprovada na área de atuação pretendida;
- IV - adequação de seus estatutos às exigências desta Lei;
- V - inexistência de pendências fiscais com a Fazenda Pública;
- VI - capacidade técnica, operacional e econômica compatível com os objetos pretendidos.

Art. 5º O pedido de qualificação será instruído com:

- I - estatuto social registrado;
- II - ata da eleição da atual diretoria;
- III - balanço patrimonial dos últimos dois exercícios;
- IV - relatório de atividades;
- V - comprovante de inscrição nos registros fiscais e previdenciários;
- VI - outros documentos definidos em regulamento.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 6º A execução das atividades atribuídas à Organização Social será formalizada por meio de contrato de gestão, que conterà:

- I - metas, indicadores e prazos para execução;
- II - critérios objetivos de avaliação de desempenho;
- III - obrigações financeiras e forma de repasse de recursos;
- IV - mecanismos de fiscalização e prestação de contas;
- V - sanções pelo descumprimento das obrigações assumidas.

Art. 7º O contrato de gestão terá vigência de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período mediante avaliação técnica favorável da Administração.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 8º A execução dos contratos será fiscalizada por comissões designadas pela Administração, com participação do órgão de controle interno.

Art. 9º As Organizações Sociais deverão publicar anualmente seus relatórios de atividades, balanços financeiros e demais documentos exigidos em portal de transparência eletrônica.

Art. 10 Os contratos de gestão estarão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, do Ministério Público e da sociedade, mediante instrumentos de controle social.

mg



CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 A seleção das Organizações Sociais dar-se-á por chamamento público, em processo seletivo transparente e objetivo, na forma do regulamento.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, por meio de decreto.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2025.


FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI